



IPME

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

RESOLUÇÃO Nº 002 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO IPME

EMENTA. Dispõe sobre os procedimentos e prazos administrativos a serem observados para a realização de Prova de vida do beneficiário, emissão de Carta-Margem e Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 58, inciso VII da Lei Municipal nº 457, de 21 de novembro de 2001:

MOTIVAÇÃO

FUNDAMENTADA na regra de **competência** inserta no artigo 58, inciso VII da lei nº 457 de 21 de novembro de 2001, *in verbis*: “*expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPME*”;

FUNDAMENTADA na necessidade de expedir norma reguladora das atividades administrativas na realização de Prova de Vida dos Beneficiários (aposentados e pensionistas), Emissão de Carta-Margem e Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) aos Beneficiários desta Autarquia.

FUNDAMENTADA, quanto à “Prova de Vida”, no risco que a inexistência de “Prova de Vida” ocasiona para o erário público, consubstanciado no risco de pagar benefício previdenciário a pessoa já falecida, executando assim despesa possivelmente ilegal e incorrendo em responsabilidade perante o TCE-CE prevista no inciso VIII do art. 71 da Constituição Federal, *in verbis*: “*aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário*”, bem como na prevista nos arts. 61 e 62 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (Lei Orgânica do TCE-CE) que afirmam, respectivamente: “*quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário*” e “*o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, observada a seguinte gradação: [...]*”.

MATÉRIA

RESOLVE:

Art. 1º. Regularizar os procedimentos administrativos relativos à Prova de Vida, emissão de Declarações de Margem Consignável (Cartas-Margem) e emissão de Certidões de Tempo de Contribuição (CTC).

Parágrafo Único. Cumpra esta Resolução, dentre outras finalidades, estabelecer procedimentos e prazos a serem observados pelos segurados e servidores nas atividades administrativas da seguinte forma:

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PROVA DE VIDA ANUAL

Art. 2º. Fica instituído o dever, ao beneficiário (aposentados e pensionistas), de apresentar-se à Prova de Vida a ser realizada na forma deste artigo.

§ 1º A Prova de Vida a que refere este artigo deve ser efetuada anualmente, no mês de aniversário do beneficiário (aposentados e pensionistas), quando este deverá se apresentar ao Instituto de Previdência do Município de Eusébio – IPME – Presencialmente ou por meio Virtual.

§ 2º Para a realização da Prova de Vida virtual, o beneficiário deverá agendar atendimento por meio de contato telefônico ou via aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*) do Instituto que será amplamente divulgado na sua página oficial na rede mundial de computadores (*internet*) e pelos canais de comunicação de *WhatsApp*;

§ 3º. No caso de Prova de Vida virtual é de exclusiva responsabilidade do beneficiário entrar em contato com o Instituto, anualmente, no mês de seu aniversário, observando a data limite taxada na tabela de período **EM ANEXO**, para agendar sua prova de vida.

§ 4º. O Instituto publicará mensalmente lembrete aos beneficiários sobre a realização da Prova de Vida dos aniversariantes do mês por meio de sua página oficial na rede mundial de computadores (*internet*) e aplicativo de mensagem telefônico (*WhatsApp*) em “grupo” com a presença de todos ou da maioria dos beneficiários, ficando na responsabilidade do beneficiário, o agendamento de data e horário sob prévia consulta de disponibilidade ao setor de atendimento do Instituto.

§ 5º. A falta do lembrete de Prova de Vida a ser enviado pelo Instituto em “grupo” de *WhatsApp*, a ausência do beneficiário no mesmo “grupo” de *WhatsApp* ou o fato de o beneficiário não ter acesso à tecnologia que permita ser alcançado pelo lembrete não o exime da responsabilidade de se apresentar à Prova de Vida presencialmente ou virtualmente, considerando o dever de se informar dos atos públicos divulgados pelo Instituto em

obediência ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

§ 6º. No momento em que se apresentará a Prova de Vida, presencialmente ou virtualmente, o segurado deverá ter “em mãos” seu documento de identificação com foto, sendo aceitos os seguintes:

- I- Carteira de Identidade (RG);
- II- Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- III- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- IV- Carteira ou Cartão de Inscrição em Conselho Profissional, tais como “OAB”, “CRC”, etc;
- V- Passaporte emitido e válido pelas autoridades competentes;
- VI- Demais documentos oficiais com foto e registro atualizado.

Art. 3º. Enquanto perdurar a crise sanitária devido a pandemia da Covid-19, ou sempre que houver o surgimento de outras crises sanitárias, visando o cumprimento dos decretos do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal bem como evitar aglomerações nas dependências do Instituto, a realização da Prova de Vida será efetuada, **obrigatoriamente**, de forma **virtual e remota**, sendo por videoconferência, videochamada ou por qualquer outro meio eletrônico que seja de fácil acesso ao segurado e ao Instituto, como por *WhatsApp, Skype, Google Meet*, e congêneres.

Art. 4º. O segurado beneficiário (aposentados e pensionistas) que não realizar a sua Prova de Vida anual observando as regras insertas nos artigos acima terá o pagamento do seu benefício **suspenso** no mês subsequente a não realização da Prova de Vida, sendo o benefício restabelecido após o cumprimento da obrigação, com pagamento dos valores retroativamente devidos sem direito à correção monetária.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS EMISSÕES DE CARTAS-MARGENS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.

Art. 5º. O beneficiário (aposentados e pensionistas) e os servidores ativos do Instituto deverão solicitar **com antecedência** a Declaração de Margem Consignável (Carta-Margem) para contratação e renegociação de empréstimo consignado junto à instituição bancária conveniada ao Instituto, na forma deste artigo.

§ 1º. Para a emissão de Declaração de Margem Consignável (Carta-Margem), o interessado deverá solicitar através dos meios de comunicação deste Instituto (*WhatsApp, Telefone* ou *E-mail*).

§ 2º. Após recebida solicitação de emissão de Carta-Margem pelo Setor de Atendimento, este encaminhará ao Setor de Recursos Humanos, que deverá emitir o documento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, **salvo** solicitação realizada nos dias de sexta-feira, nos dias que antecedem feriado ou casos fortuitos e de força maior.

§ 3º. Após emitida a Carta-Margem, a entrega será diretamente ao solicitante, ao procurador devidamente constituído nos termos da lei civil, devendo este estar em posse do documento de constituição de poderes (procuração pública) para recebimento da Carta-Margem, ou, a terceiros com clara e expressa autorização do interessado.

§ 4º. A autorização expressa para que terceiro receba a Carta-margem em nome do interessado, contida no §3º, deverá ser realizada pelos meios oficiais de comunicação do Instituto, podendo ser via *WhatsApp, Telefone ou E-mail*.

§ 5º. A entrega da Carta-Margem será presencial ou por correio eletrônico (*E-mail*), com exceção dos períodos de crise sanitária quando a entrega será **exclusivamente** por correio eletrônico (*E-mail*).

§ 6º. Deverá acompanhar a Carta-Margem, em anexo, documento de comunicação às instituições financeiras com o fim de solicitar a imediata informação de concessão ou renovação de empréstimos consignados contratados pelos interessados (aposentados, pensionistas e servidores) deste Instituto, ficando sujeitas tais Instituições, no caso de omissão, às penas da Lei.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC)

Art. 6º. O Direito de solicitar a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de processo de concessão de aposentadoria, obedecerá a forma deste artigo e seguintes.

§ 1º. A solicitação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), deverá ser na **forma de requerimento escrito**, devendo conter a **data da solicitação**, a **finalidade** que o segurado quer dar à CTC solicitada e a **razão** por que solicita a sua emissão, podendo ser solicitada presencialmente ou por meio eletrônico, através dos meios de comunicação oficiais do Instituto (*WhatsApp ou E-mail*).

§ 2º. Será necessário ao interessado ter “em mãos”, ou incluir no anexo do *e-mail*, no momento da solicitação da CTC, presencialmente ou virtualmente, as seguintes documentações:

I – Carteira de Identidade (RG);

- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - Comprovante de Residência Atualizado;
- IV - Termo de Posse;
- V - Ato de Nomeação;
- VI - Portaria de Exoneração;
- VII - Ficha Financeira de todo período em atividade.

§ 3º. Recebida solicitação de CTC, deverá o Instituto de Previdência em conjunto com a Prefeitura Municipal de Eusébio, providenciar o documento em 15 (quinze) dias **úteis**, a contar da data da solicitação, salvo caso fortuito e de força maior que foge à responsabilização do Instituto.

§ 4º. A CTC deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º. A segunda via da certidão, com recibo do interessado, deverá ser arquivada no IPME, para fins de controle.

§ 6º. A entrega da CTC poderá ser presencial ou por meio eletrônico, diretamente ao interessado, sendo que enquanto houver ou ressurgir crise sanitária com limitações administrativas de Decretos e outros Atos Públicos, o interessado receberá a CTC por meio **exclusivamente eletrônico** (*WhatsApp, E-mail* e congêneres), cujo recibo de que trata o § 4º se dará por confirmação de recebimento que é dever do destinatário informar.

§ 7º. A unidade gestora do RPPS e o órgão emissor da CTC deverão efetuar, respectivamente, no registro individualizado do participante no RPPS e nos assentamentos funcionais do servidor, anotação contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- I - Número da CTC e respectiva data de emissão;
- II - O tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias;
- III - Os períodos certificados e os respectivos órgãos destinatários, bem como o tempo destinado a cada regime em caso de fracionamento; e
- IV - Os períodos, dentro daqueles certificados, que foram reconhecidos pelo órgão emissor da CTC como sendo tempo especial, sem conversão, exercido pelo servidor com deficiência, em atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 8º. Quando solicitado pelo ex-servidor que mantém vínculos em dois regimes previdenciários ou dois vínculos em um mesmo RPPS, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois regimes previdenciários distintos, devendo constar o período integral de contribuição, bem como os períodos a serem

aproveitados em cada um dos vínculos previdenciários mantidos nos regimes instituidores, segundo indicação do requerente.

§ 9º. A CTC de que trata o parágrafo anterior deve ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 10º. Na CTC única deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS.

Art. 7º. A CTC só poderá ser fornecida para os períodos de efetivo vínculo ao RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º. É vedada a emissão de CTC:

- I - Com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;
- II - Em relação a período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social;
- III - Com contagem de tempo fictício;
- IV - Com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum;
- V - Relativa a período de filiação a outro RPPS ou ao RGPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação;
- VI - Para ex-servidor não titular de cargo efetivo, em relação a período posterior a 16/12/1998.

§ 1º. Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 3º. Poderão constar na CTC os períodos de filiação a RPPS posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição por falta de alíquota de contribuição instituída pelo ente.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

§ 4º. Para os períodos a que se refere o § 3º, as informações das remunerações de contribuições deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo.

§ 5º. Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo ente federativo de origem como de tempo especial, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão, e discriminados, de data a data, em campo próprio da CTC.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

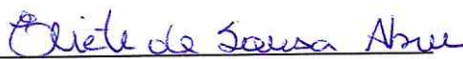
Art. 9º. Esta norma é de observância obrigatória aos servidores do Instituto de Previdência do Município de Eusébio-CE, quanto aos procedimentos internos e aos interessados (aposentados, pensionistas e demais solicitantes) quanto aos procedimentos, solicitação, direitos, obrigações e prazos.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação em flanelógrafo localizado na sede do Instituto de Previdência do Município de Eusébio – IPME e no sítio eletrônico com endereço “www.ipmeusebio.com.br”.

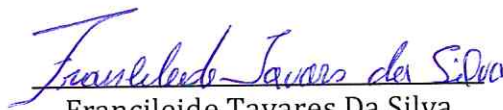
EUSÉBIO- CE, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.



Diego Monteiro Matos
Presidente do IPME



Eliete de Sousa Abreu
Diretora de Previdência e Atuária Interina
(Portaria nº 43/2021/IPME)



Francileide Tavares Da Silva
Diretora Administrativa-Financeira



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

ANEXO I

TABELA ANUAL PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE VIDA DOS BENEFICIÁRIOS
(APOSENTADOS E PENSIONISTAS)

NASCIDOS EM	PERÍODO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE VIDA
-----	-----
JANEIRO	Do dia 01/01 ao dia 31/01
FEVEREIRO	Do dia 01/02 ao dia 29/02
MARÇO	Do dia 01/03 ao dia 31/03
ABRIL	Do dia 01/04 ao dia 30/04
MAIO	Do dia 01/05 ao dia 31/05
JUNHO	Do dia 01/06 ao dia 30/06
JULHO	Do dia 01/07 ao dia 31/07
AGOSTO	Do dia 01/08 ao dia 31/08
SETEMBRO	Do dia 01/09 ao dia 30/09
OUTUBRO	Do dia 01/10 ao dia 31/10
NOVEMBRO	Do dia 01/11 ao dia 30/11
DEZEMBRO	Do dia 01/12 ao dia 31/12